

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Isabel Burilho Oliveira de MATOS¹
Marina Pichsuis GOMES²
Tiago Arcanjo ORBEN³

RESUMO: O presente artigo possui o intuito de contribuir na discussão a respeito da ressocialização do apenado, sob uma perspectiva educacional, atentando-se à educação dentro dos presídios. É inquietante que o ato de ceifar a liberdade de um indivíduo em razão da prática de um crime, pelo lapso temporal previsto em determinado artigo de lei, refira-se, tão somente, ao objetivo reprovador da pena. Não se pode olvidar a sua função ressocializadora e seu caráter humanitário, cujo raciocínio se estende à compreensão de que, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o detento será invariavelmente reinserido na sociedade como ela se encontra e terá de reaprender a sobreviver. A partir dessa premissa, é de suma importância que se debata a respeito dos estudos no período de reabilitação do apenado, influenciando desde a sua inserção no sistema prisional, até posterior oportunidade no mercado de trabalho. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, serão pontuadas e fundamentadas as influências da educação na ressocialização do preso.

PALAVRAS-CHAVE: sistema prisional; reinserção; sociedade.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento comum as mazelas sofridas por um ex-presidiário ao ser reinserido na sociedade, após ter cumprido parcela da pena de reclusão da qual foi condenado, vivendo a realidade carcerária do Brasil, por considerável período de tempo.

Partindo dessa premissa, no decorrer deste trabalho, serão considerados temas que influenciam na abordagem principal, partindo do viés humanitário da pena, apontando disposições relevantes da Lei de Execução Penal e debatendo a respeito da educação como instrumento de ressocialização do preso.

¹ Acadêmica do curso de Letras do Centro Universitário Assis Gurgacz de Cascavel/PR.

² Acadêmica do Curso de Letras do Centro Universitário Assis Gurgacz de Cascavel/PR.

³ Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Professor do curso de Letras do Centro Universitário Assis Gurgacz de Cascavel/PR.

No mais, serão tecidas considerações a respeito do contexto histórico da inserção da educação no contexto carcerário, assim como, o papel do educador no exercício dessa função, com o intuito de compreender qual a perspectiva que pode ser considerada no interior das penitenciárias brasileiras.

Com base em tais preceitos, utilizando dados concretos, conceitos e análise bibliografia, busca-se demonstrar a efetividade da educação carcerária enquanto meio de ressocialização, mencionando o contexto negativo dos presídios brasileiros, muitas vezes, ignorado pela sociedade, que dificulta a luta pela dignidade do encarcerado.

2 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA E SEU CARÁTER HUMANITÁRIO

O direito penal brasileiro adota a Teoria Mista ou Unificadora da Pena, segundo a qual se comprehende que a aplicação da pena possui o caráter dúplice previsto ao final do *caput* do artigo 59 do Código Penal, a seguir grifado: “O juiz, [...], estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**”.

Partindo dessa premissa, o caráter preventivo da pena possui suas subdivisões, conforme leciona Nucci (2020, p. 512-513):

Temos quatro enfoques: a) *geral negativo*, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) *geral positivo*, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) *especial negativo*, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) *especial positivo*, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (grifo nosso)

Verifica-se, a partir dos esclarecimentos tecidos pelos doutrinadores, que o próprio ordenamento jurídico se ocupou de prever a função ressocializadora no cumprimento da pena, superando a visão de que a sua incidência possui tão somente a pretensão de reprovar o sujeito pela prática de um ilícito penal.

Até porque, o aspecto humanitário da aplicação da pena, intimamente ligado com seu objetivo ressocializador – e com os diversos princípios que norteiam

procedimentos criminais, caminha no sentido de garantir a justa incidência do direito penal, que apenas o será a partir da observância dos direitos que isentam o detento da violação de seus direitos constitucionais.

A esse respeito, enfatiza Bitencourt (2020, p. 113):

A formalização do Direito Penal tem lugar por meio da vinculação com as normas e objetiva limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais do cidadão. [...] os limites em que o Estado deve atuar punitivamente devem ser uma realidade concreta. Esses limites referidos materializam-se através dos *princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade* etc.

Nesse aspecto, o objetivo ressocializador da pena possui diversas medidas a serem observadas, não existindo fórmula única, mas um combinado de diversas providências. A partir disso, sob a ótica educacional, é essencial discutir a relevância da educação, em sentido amplo, do detento.

2.1 Direito de Remição da Pena por Estudo

Sobrevindo sentença condenando o indivíduo pela prática de um crime previsto na legislação brasileira, após o devido trâmite de um processo criminal, dar-se-á início ao cumprimento da pena aplicada pelo juiz. O ato em questão, será regido pela Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, conhecida pela sua abreviação LEP.

Cabe esclarecer que o Código Penal dispõe, no seu artigo 32, três espécies de pena, a serem aplicadas: “privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa”. Por sua vez, a previsão de qual dessas será aplicada a determinada conduta encontra-se considerada no próprio artigo que caracteriza o crime, e a sua extensão será decidida pelo juiz em sentença condenatória.

Assim, concentrando-se no cumprimento das penas privativas de liberdade, aquelas que retiram, de fato, a liberdade do indivíduo, indispensável questionar e debater a respeito do incentivo legal, previsto na Lei de Execução Penal, que trata de diversos direitos destinados ao apenado.

Nesse sentido, o artigo 126 da LEP prevê o benefício da remição, um incentivo

valioso à reeducação do apenado: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” A remição significa, dentro desse cenário, a diminuição da pena em razão das atividades descritas.

Além da mencionada previsão legal, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou, pela Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, a possibilidade de remição através de prática de atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras, desde que preenchidos os requisitos descritos no documento, esclarecendo:

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único: [...]

I – **atividades escolares**: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

II – **práticas sociais educativas não-escolares**: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

A propósito, o cômputo da remição, nos termos do art. 126 da LEP e do art. 5º da Resolução do CNJ, será realizado em quatro dias de pena para cada obra lida, um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar – dividida em três dias – acrescido de 1/3 pela conclusão do ensino (fundamental, médio ou superior).

Da leitura dos excertos supra, resta evidente que as hipóteses de incidência do benefício da remição por estudo, especialmente sua ampliação, têm o intuito de incentivar a população carcerária a aderir a programas e/ou atividades de cunho educacional, contribuindo para sua formação pessoal e engrandecendo a função reeducativa da pena.

3 A EDUCAÇÃO DENTRO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

3.1 Contexto Histórico

O surgimento da educação no interior dos presídios brasileiros ocorreu na década de 1950 após a percepção de que a retenção do preso, por si só, não possuía a eficácia planejada:

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grande fracasso da justiça penal”. (FOUCAULT, 1987, p. 32).

Assim, o primeiro programa foi instituído no Estado de São Paulo e dispunha apenas o ensino básico – com materiais destinados ao ensino infantil, lecionado por professores comissionados da Secretaria de Educação. Contudo, a intenção, nesse momento, era apenas de ocupar o tempo ocioso do preso, evitando que conjecture sobre fugas, por exemplo.

Não obstante, com o passar do tempo, a visão de que o encarceramento possuía apenas o caráter punitivo, foi se tornando ultrapassada, compreendendo-se que ele pode ser, também, destinado a reformar o indivíduo, inclusive através da educação, “a fim de que seus regressos à liberdade não constituíssem uma desgraça à sociedade nem aos encarcerados” (OLIVEIRA, 2003, p. 49).

Sobreveio a Lei de Execuções Penais, publicada em 11 de julho de 1984, com um título inteiro a respeito da *Assistência Educacional do Preso*, no artigo 17 e seguintes da LEP, prevendo no art. 17: *A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado*.

A partir disso, surgiram, ou foram aprimoradas, diversas instituições ao redor do Brasil. No Estado de São Paulo – onde foi constituído o primeiro programa, foi criada a Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso, instituída pela Lei nº

1.238/1976, responsável pela escolarização do preso, a qual ampliou as áreas de conhecimento.

Imprescindível mencionar que, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal vigente no país, reforçando a educação a todos como direito constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Consagrando-se a educação como direito do brasileiro, sem distinção quanto ao destinatário, resta evidente que os apenados, enquanto sujeitos de direito, encontram-se contemplados com a garantia constitucional da educação. Necessário reconhecer a situação de vulnerabilidade na qual se encontram os encarcerados, sendo indispensável amparo tanto do Estado quanto da sociedade no fornecimento do serviço em questão.

Somando-se a isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, publicada em 20/12/1996, alterada ao longo dos anos, regulamenta referida garantia constitucional, dispondo que *o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão [...] açãoar o poder público para exigir-lo* (art. 5º, *caput*), bem como *o acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria* (art. 4º, inciso IV).

3.2 O Papel do Educador

A educação deve ser compreendida como uma ferramenta da libertação do sujeito, à medida em que se torna portador do conhecimento perpassado pelos professores, transformando-se em um ser consciente e pensante, capaz atuar como sujeito ativo na construção do futuro.

Nesse tópico, a compreensão de Paulo Freire (1985, p. 79):

[...] toda prática educativa libertadora, valorizando o exercício da vontade, da decisão, da resistência, da escolha; o papel das emoções, dos sentimentos, dos desejos, dos limites; a importância da consciência na história, o sentido



2º Congresso Internacional de Humanidades

4º Congresso Internacional de Educação

Formação de Professores, Tecnologias, Inclusão e a Pesquisa Científica

ISSN 2318-759X

06 a 09 de Junho de 2022

CENTRO
UNIVERSITÁRIO



ético da presença humana no mundo, a compreensão da história como possibilidade jamais como determinação, é substantivamente esperançosa e, por isso mesmo, provocadora da esperança.

Assim, atentando-se ao fato de que o professor é responsável por indicar ao sujeito o caminho do conhecimento, dentro do sistema prisional o docente necessita conceder atenção especial ao exercício da sua função, já que as possibilidades de encontrar adversidades dentro do convívio carcerário, são muitos maiores em relação aos docentes que não trabalham com esse público de educandos. Sobretudo, no que tange as distintas realidades sociais que cada indivíduo carrega para dentro do sistema prisional.

Nesse sentido, o educador deverá ter em mente que seu objetivo será muito mais amplo do que transmitir o conhecimento, terá em suas mãos o instrumento do reconstituir da dignidade do encarcerado, carregará consigo o meio facilitador da ressocialização. Será imprescindível o preparo específico do profissional, notadamente porque sua formação na licenciatura não engloba as dificuldades dessa realidade.

Isso significa que o presídio não se apresentará como melhor ambiente para realização da prática educativa, tanto pela hostilidade inerente ao lugar que é destino daquele que está sendo punido pela sociedade, quanto pela escassez de materiais didáticos, tempo e local limitados. O profissional terá de estar ciente dessa realidade e aceitá-la, evitando que preencha um cargo para o qual se encontra despreparado.

A despeito das especificidades do ambiente, deve ser oportunizado ao apenado compartilhar suas experiências e frustrações, trazendo sua perspectiva para a aula e possibilitando maior conexão entre ele e o professor, que deverá atuar livre de preconceitos e estigmas, afastando, nem que por um breve momento, a sensação de encarceramento daquele educando, trazendo a esperança de um futuro diferente e de uma reinserção bem-sucedida.

A esse respeito:

O educador deve ter sensibilidade e crer no ser humano e em sua capacidade de regeneração, compreendendo-o como um ser inacabado que tem potencialidade e vivência a serem consideradas segundo a dialética

ISSN 2318-759X

freireana. (FREIRE, 1983, p.81).

É interessante que o apenado se sinta acolhido e seguro durante as aulas, que encare a educação prisional como oportunidade de transformação de vida, para além de uma forma de passar o tempo e conquistar benefícios no cumprimento da pena. Até porque, não se pode descartar a hipótese de que seja seu primeiro contato real com a educação.

3.3 Educação Como Instrumento da Ressocialização

O Departamento Penitenciário Nacional é responsável por realizar levantamento de dados a respeito dos detentos que integram o sistema prisional brasileiro, demonstrando, por exemplo, como está funcionando a saúde dentro das penitenciárias, a parcela de população estrangeira interna, informações criminais e ações de reintegração e assistência social.

Nesse diapasão, os dados publicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dizendo respeito ao último semestre de 2021, e, quanto à educação carcerária, os resultados foram os seguintes:



Figura 1: Percentual de População carcerária brasileira com acesso às atividades educacionais julho/dezembro 2021. Fonte: Departamento Penitenciário Nacional.⁴

Com efeito, é possível concluir que grande parte dos indivíduos que integram a população carcerária apresenta defasagem na educação, especialmente na conclusão do ensino fundamental, antes mesmo de serem inseridos no sistema prisional. Foram 329.199 pessoas, de 670.714, ensinadas a ler, escrever, resolver equações matemáticas, capacitadas a exercer uma profissão, dentre outras benesses que só a educação proporciona.

Somando-se a isso, é de notório conhecimento que o Brasil é palco de presídios superlotados, de instalações precárias, capazes de desumanizar indivíduos, mesmo com a implementação de tornozeleiras eletrônicas e demais meios de prisão domiciliar.

A propósito, quanto ao cenário de superlotação, no ano de 2021, o percentual de vagas nos presídios brasileiros era de 440.530, enquanto existiam 682.182 presos. Ou seja, a capacidade excedia em 54,9%.⁵ Importante salientar que a situação em

⁴ Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depren/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁵ Monitor da Violência. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 08 jul. 2022.

questão é não é meramente fruto de relações recentes, mas, vem de muito tempo.

Nesse sentido, Leonardo Gomes enfatiza:

Superlotação, fugas, rebeliões, torturas, ociosidade e humilhação se tornaram o retrato da realidade carcerária no país. As unidades prisionais não suportam mais a situação de decadência e abandono em que se encontram. Levantamentos de junho de 2014, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que o número de pessoas presas pelo sistema penitenciário e domiciliar no Brasil chega a 711.463, para um número de vagas de 357.219 (GOMES, 2015, p. 24).

Ante a todo o exposto, acredita-se que prover a educação dos detentos, enquanto ferramenta de libertação e reconstituir da humanidade, será de grande auxílio na missão de reinserção, entregando nas mãos do preso o protagonismo da sua própria vida, além de resultar, invariavelmente, na redução de sua pena.

Como consequência, não há como descartar a hipótese de que ocorrerá a redução no percentual de desemprego dessa população, especialmente dentro de um cenário pós-pandêmico, em que a taxa do primeiro semestre de 2022 se encontrava em 11,1%⁶ de desempregados.

Em última análise, o sucesso na reinserção do ex-presidiário na sociedade é um objetivo desafiador, por si só. À luz do preconceito e estereótipos, é como se a sociedade demorasse mais tempo para extinguir a pena do sujeito do que o próprio judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um fator determinante na vida dos indivíduos, dentro e fora do cárcere, pois, além de proporcionar oportunidades e conhecimento, traz a sensação de conquista. Nesse cenário, ao encarcerado, a educação terá um papel diverso, mas de suma importância.

No decorrer deste trabalho, foi possível observar que a lei cuidou de resguardar

⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

os direitos do preso, dispondo diversas disposições direcionadas à tutela da sua dignidade humana. Isso porque, a pena, dentro dos seus objetivos de reprevação e prevenção, possui um caráter humanitário, de preparar o sujeito para sua reinserção na sociedade.

Nesse sentido, o estudo é incentivado pela Lei de Execução Penal, possuindo, inclusive, benefício de redução da pena àquele que fizer uso da educação carcerária, a qual, por sua vez, passou a ser aplicada a partir da concepção de que apenas o encarceramento do indivíduo, com intuito único de punição, não resolia o problema a longo prazo.

Necessário reiterar que a realidade carcerária brasileira não permite a efetiva tutela da dignidade humana do presidiário. Portanto, buscando meios de auxiliar na ressocialização do preso, a educação se mostra uma ferramenta valiosa e eficaz, considerando, ademais, que boa parte da população carcerária apresenta defasagem educacional.

Isto posto, o educador, qualificado, atento ao seu papel e contexto no qual está inserido, atuará como facilitador da ressocialização, eventualmente afastando, nem que por um instante, a sensação de encarceramento daquele educando, trazendo a esperança de um futuro diferente e de uma reinserção bem-sucedida.

5 REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. **Coleção Tratado de Direito Penal**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.
- FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- _____. **Pedagogia do Oprimido**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- GOMES, Leonardo. **O Colapso do Sistema Carcerário Brasileiro**. Pano de Fundo, Caruaru, vol. 3, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA. Odete M. **Prisão: Um Paradoxo Social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.